

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.941.686 - MG (2020/0314233-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : MARIA HELENA CARVALHO RAMOS MAGALHÃES  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA - MG107231  
RECORRIDO : VICTORIA HELENA DE CARVALHO RAMOS MARQUEZ - ESPÓLIO  
REPR. POR : WASHINGTON LUIZ GOMES DA SILVA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ GOMES DA SILVA - MG093488

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCIDENTAL DETERMINADA PELO JUIZ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DA PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS. INAPLICABILIDADE AO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NO INVENTÁRIO QUE É DEVER LEGAL DO INVENTARIANTE. EXIGIBILIDADE PELO JUIZ A QUALQUER TEMPO, ENQUANTO PERDURAR A INVENTARIANÇA, OU NO MOMENTO DA REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS A REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INCIDENTALMENTE NO INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIGIR CONTAS POR QUALQUER LEGITIMADO APÓS A REMOÇÃO DO INVENTARIANTE, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

1- Ação distribuída em 20/02/2006. Recurso especial interposto em 25/05/2020 e atribuído à Relatora em 09/04/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se se aplica o prazo prescricional de 10 anos na hipótese em que o juiz exige a prestação de contas pelo inventariante removido acerca de atos praticados durante a ação de inventário; (ii) se o prazo para a prestação de contas pelo inventariante também é de 15 dias, aplicando-se, por analogia, o art. 550, § 5º, do CPC/15.

3- É inaplicável o prazo prescricional decenal relativo à pretensão de exigir contas à hipótese em que se discute a existência, ou não, de prazo para o juiz determinar a prestação de contas pelo inventariante removido em razão de atos praticados ao tempo da inventariança, na medida em que o juiz não é titular de nenhuma relação jurídica de direito material que o coloque em posição de pleitear, sob pena de prescrição, a prestação das contas pelo inventariante.

4- Na ação de inventário, há um dever legal do inventariante, por ele assumido quando nomeado, de demonstrar precisamente a destinação dos bens e direitos sob a sua administração, prestando contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar (art. 991, VII, do CPC/73; art. 618, VII, do CPC/15).

5- Pode o juiz determinar a prestação de contas sempre que verificar a

# *Superior Tribunal de Justiça*

necessidade de examinar os atos de administração praticados pelo inventariante ou no momento de sua remoção, não sendo admissível, contudo, exigir a prestação de contas incidentalmente no inventário em momento posterior à remoção.

6- O fato de ser mandatório ao juiz determinar a prestação de contas pelo inventariante no momento de sua remoção, sendo-lhe vedado exigi-las em momento posterior, não impede a propositura de ação de exigir contas por qualquer dos legitimados em desfavor do inventariante removido, observado o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/2002.

7- Na hipótese, a inventariante, idosa com atualmente 98 anos e única herdeira da autora da herança, foi removida em 06/04/2016 e a determinação judicial de prestação de contas foi dada apenas em 14/06/2019, relativamente a um ato de alienação de imóvel pertencente ao espólio a terceiro ocorrido em 20/07/2007, não sendo admissível a prestação de contas incidentalmente no inventário, mas apenas em eventual ação autônoma de exigir contas.

8- Recurso especial conhecido e provido, a fim de tornar inexigível a prestação de contas do inventariante removido incidentalmente na ação de inventário, ficando prejudicado o exame da questão relativa ao prazo para cumprimento da ordem judicial de apresentação das contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, — por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Dr. ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA, pela parte RECORRENTE: MARIA HELENA CARVALHO RAMOS MAGALHÃES

Brasília (DF), 17 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.941.686 - MG (2020/0314233-4)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : MARIA HELENA CARVALHO RAMOS MAGALHÃES  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA - MG107231  
RECORRIDO : VICTORIA HELENA DE CARVALHO RAMOS MARQUEZ - ESPÓLIO  
REPR. POR : WASHINGTON LUIZ GOMES DA SILVA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ GOMES DA SILVA - MG093488

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA HELENA CARVALHO RAMOS MAGALHÃES, com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/MG que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto.

Recurso especial interposto em: 25/05/2020.

Atribuído ao gabinete em: 09/04/2021.

Ação: de inventário dos bens deixados por VICTÓRIA HELENA CARVALHO RAMOS MARQUES, ajuizada por sua irmã e única herdeira, MARIA HELENA CARVALHO RAMOS MAGALHÃES, ora recorrente, em 20/02/2006 (fls. 5/7, e-STJ).

Decisão interlocutória: determinou que a recorrente, inventariante dos bens deixados pela autora da herança ao tempo em que expedido alvará de venda de imóvel com o propósito de quitação de dívidas da falecida, prestasse contas do valor obtido com a alienação do bem, comprovando as dívidas quitadas (fl. 28 e fl. 34, e-STJ).

Acórdão do TJ/MG: por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO -

# *Superior Tribunal de Justiça*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEVER DO INVENTARIANTE – ART. 618 DO CPC.

Compete ao inventariante representar o espólio ativa e passivamente, administrando os bens do de cujus, com diligência e responsabilidade.

Nos termos do artigo 618, inciso VII, do Código de Processo Civil, incumbe ao inventariante prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz determinar. (fls. 120/126, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para enfrentar e rejeitar a tese de ocorrência de prescrição (fls. 142/146, e-STJ).

Recurso especial: aponta-se violação: (i) ao art. 205 do CC/2002, ao fundamento de que seria de 10 anos o prazo para que o juízo exigisse, da recorrente, a prestação de contas do período em que exerceu a inventariança; e (ii) aos arts. 550, §5º, e 553, ambos do CPC/15, ao fundamento de que o prazo para prestação de contas seria de 15 dias e não de 05 dias, conforme determinado pelo juízo do inventário (fls. 154/164, e-STJ).

Ministério Público Federal: manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 246/248, e-STJ).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.941.686 - MG (2020/0314233-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARIA HELENA CARVALHO RAMOS MAGALHÃES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA - MG107231

RECORRIDO : VICTORIA HELENA DE CARVALHO RAMOS MARQUEZ - ESPÓLIO

REPR. POR : WASHINGTON LUIZ GOMES DA SILVA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ GOMES DA SILVA - MG093488

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCIDENTAL DETERMINADA PELO JUIZ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DA PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS. INAPLICABILIDADE AO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NO INVENTÁRIO QUE É DEVER LEGAL DO INVENTARIANTE. EXIGIBILIDADE PELO JUIZ A QUALQUER TEMPO, ENQUANTO PERDURAR A INVENTARIANÇA, OU NO MOMENTO DA REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS A REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INCIDENTALMENTE NO INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIGIR CONTAS POR QUALQUER LEGITIMADO APÓS A REMOÇÃO DO INVENTARIANTE, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

1- Ação distribuída em 20/02/2006. Recurso especial interposto em 25/05/2020 e atribuído à Relatora em 09/04/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se se aplica o prazo prescricional de 10 anos na hipótese em que o juiz exige a prestação de contas pelo inventariante removido acerca de atos praticados durante a ação de inventário; (ii) se o prazo para a prestação de contas pelo inventariante também é de 15 dias, aplicando-se, por analogia, o art. 550, § 5º, do CPC/15.

3- É inaplicável o prazo prescricional decenal relativo à pretensão de exigir contas à hipótese em que se discute a existência, ou não, de prazo para o juiz determinar a prestação de contas pelo inventariante removido em razão de atos praticados ao tempo da inventariança, na medida em que o juiz não é titular de nenhuma relação jurídica de direito material que o coloque em posição de pleitear, sob pena de prescrição, a prestação das contas pelo inventariante.

4- Na ação de inventário, há um dever legal do inventariante, por ele assumido quando nomeado, de demonstrar precisamente a destinação dos bens e direitos sob a sua administração, prestando contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar (art. 991, VII, do CPC/73; art. 618, VII, do CPC/15).

5- Pode o juiz determinar a prestação de contas sempre que verificar a necessidade de examinar os atos de administração praticados pelo

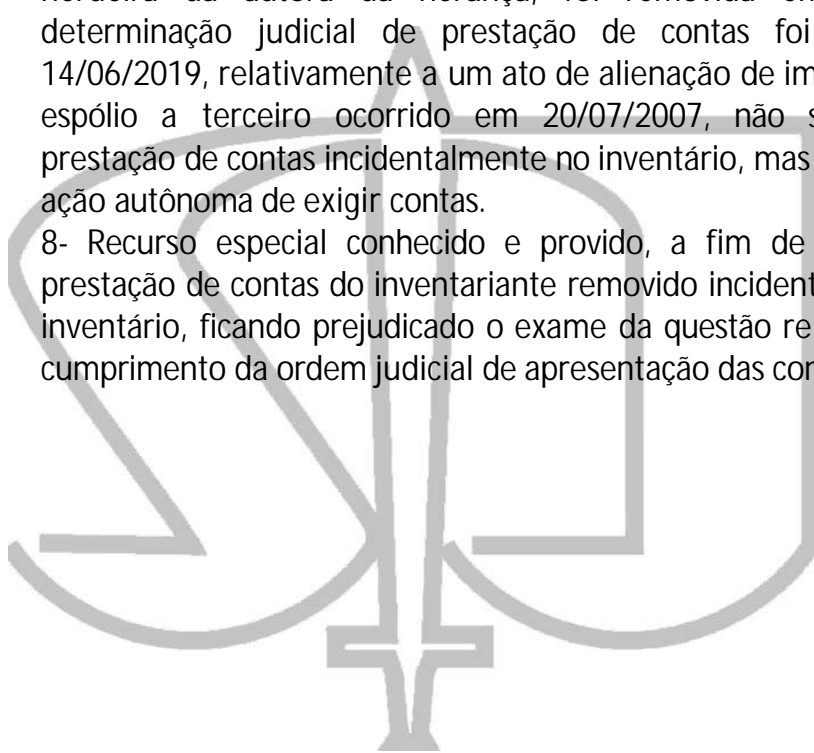
# *Superior Tribunal de Justiça*

inventariante ou no momento de sua remoção, não sendo admissível, contudo, exigir a prestação de contas incidentalmente no inventário em momento posterior à remoção.

6- O fato de ser mandatório ao juiz determinar a prestação de contas pelo inventariante no momento de sua remoção, sendo-lhe vedado exigi-las em momento posterior, não impede a propositura de ação de exigir contas por qualquer dos legitimados em desfavor do inventariante removido, observado o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/2002.

7- Na hipótese, a inventariante, idosa com atualmente 98 anos e única herdeira da autora da herança, foi removida em 06/04/2016 e a determinação judicial de prestação de contas foi dada apenas em 14/06/2019, relativamente a um ato de alienação de imóvel pertencente ao espólio a terceiro ocorrido em 20/07/2007, não sendo admissível a prestação de contas incidentalmente no inventário, mas apenas em eventual ação autônoma de exigir contas.

8- Recurso especial conhecido e provido, a fim de tornar inexigível a prestação de contas do inventariante removido incidentalmente na ação de inventário, ficando prejudicado o exame da questão relativa ao prazo para cumprimento da ordem judicial de apresentação das contas.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.941.686 - MG (2020/0314233-4)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : MARIA HELENA CARVALHO RAMOS MAGALHÃES  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA - MG107231  
RECORRIDO : VICTORIA HELENA DE CARVALHO RAMOS MARQUEZ - ESPÓLIO  
REPR. POR : WASHINGTON LUIZ GOMES DA SILVA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ GOMES DA SILVA - MG093488

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se se aplica o prazo prescricional de 10 anos na hipótese em que o juiz exige a prestação de contas pelo inventariante removido acerca de atos praticados durante a ação de inventário; (ii) se o prazo para a prestação de contas pelo inventariante também é de 15 dias, aplicando-se, por analogia, o art. 550, § 5º, do CPC/15.

1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1) Para melhor contextualizar a controvérsia, é importante destacar que o inventário do qual se extraem as questões em exame teve início no dia 20/02/2006, requerido pela recorrente, MARIA HELENA, única herdeira da autora da herança, VICTÓRIA HELENA.

2) Colhe-se do acórdão recorrido que a única herdeira MARIA HELENA foi nomeada inventariante e, como tal, pleiteou ao juízo a venda do único imóvel de propriedade da autora da herança, então avaliado em R\$ 33.000,00, para a quitação das dívidas contraídas em vida pela falecida, em especial taxas condominiais em atraso e despesas com o hospital em que a autora da herança ficou internada até o momento da morte.

3) O pedido foi deferido e o alvará judicial foi expedido em

25/08/2006. A venda do referido imóvel, por sua vez, foi concretizada em 20/07/2007.

4) A recorrente foi definitivamente removida da inventariança em acórdão publicado em 06/04/2016, ao fundamento de que ela não teria dado regular andamento ao inventário, nomeando-se, em seu lugar, SIMONE GONÇALVES DA COSTA como inventariante dativa, que, todavia, foi substituída por um novo inventariante dativo, WASHINGTON LUIZ GOMES DA SILVA, em 05/03/2018.

5) Em 14/06/2019, foi proferida decisão, pelo juízo do inventário, determinando-se que a recorrente prestasse, em 05 dias, as contas do tempo em que exerceu a inventariança, em especial sobre o alvará judicial que autorizou a venda do imóvel para a quitação das dívidas habilitadas pelos credores (fl. 28, posteriormente integrada pela decisão de fl. 34, e-STJ).

6) Esse entendimento veio a ser mantido com o desprovimento do agravo de instrumento interposto pela recorrente (fls. 120/126, posteriormente integrado pelo acórdão de fls. 142/146, e-STJ).

2. DA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DA PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS À RELAÇÃO JURÍDICA DE INVENTARIANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 205 DO CC/2002.

7) De início, não se afigura adequada, respeitosamente, a relação estabelecida pelo recorrente entre o eventual prazo que teria o juiz para exigir a prestação de contas pelo inventariante removido em virtude de atos praticados ao tempo em que exercia a inventariança e o prazo prescricional fixado para a pretensão de prestação de contas.



8) Nesse particular, sublinhe-se que esta Corte firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional para a pretensão de prestação de contas é vintenário (na vigência do CC/1916) ou decenal (na vigência do CC/2002). Nesse sentido: REsp 1.125.130/PR, 3ª Turma, DJe 01/03/2012 e AgInt nos EDcl no REsp 1.952.570/PR, 3ª Turma, DJe 09/12/2021.

9) Entretanto, não se deve confundir a pretensão de prestação de contas, a ser exercida em face de quem administra patrimônio alheio ou comum, a fim de que demonstre a destinação dos bens e direitos, da prestação de contas exigível em virtude de relação de inventariança.

10) Com efeito, o juiz do inventário não é titular de nenhuma relação jurídica de direito material que o coloque em posição de pleitear, sob pena de prescrição, a prestação das contas pelo inventariante, na medida em que, na ação de inventário, há um dever legal do inventariante, por ele assumido quando nomeado (art. 991, VII, do CPC/73; art. 618, VII, do CPC/15), de demonstrar precisamente a destinação dos bens e direitos sob a sua administração.

11) A questão jurídica debatida no presente recurso especial, pois, está em verificar se, a despeito da inexistência de prescrição, há algum prazo para que o juiz exija a prestação de contas pelo inventariante, especialmente àquele que, no curso do inventário, foi removido, de modo a conferir sentido à expressão *“prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar”* prevista no art. 991, VII, do CPC/73 (atual art. 618, VII, do CPC/15).

12) Quanto ao ponto, desde logo parece não haver dúvida que, de acordo com o legislador processual, é mais adequado que o inventariante preste contas da inventariança exercida no exato momento em que *“deixar o cargo”*, isto é, ao tempo de sua remoção.

# Superior Tribunal de Justiça

13) De outro lado, a locução *“sempre que o juiz lhe determinar”* prevista no art. 991, VII, do CPC/73 (atual art. 618, VII, do CPC/15) indica que apenas que seria permitido ao juiz exigir a prestação de contas em períodos anteriores à remoção do inventariante, mas não após, inclusive porque uma das consequências da ausência de prestação de contas é, justamente, a remoção do inventariante (art. 995, V, do CPC/73; art. 622, V, do CPC/15).

14) Ao tratar das incumbências do inventariante, leciona Antonio Carlos Marcato:

Prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo, ou sempre que o juiz lhe determinar, já que a prestação de contas é obrigatória ao término da inventariança, e facultativa no curso dela. As contas serão prestadas em apenso aos autos do processo de inventário, podendo o juiz, sendo o inventariante condenado a pagar o saldo – e não o fazendo no prazo legal – destituí-lo da função. (MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos especiais. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 169).

15) Anote-se que o fato de ser mandatório ao juiz determinar a prestação de contas pelo inventariante no momento de sua remoção, sendo-lhe vedado exigi-las em momento posterior, evidentemente não impede a propositura de ação de exigir contas por qualquer dos legitimados em desfavor do inventariante removido, observado o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/2002, cujo termo inicial será, justamente, a data da remoção do inventariante.

16) A esse respeito, lecionam Conrado Paulino da Rosa e Marco Antonio Rodrigues:

No que se refere à prestação de contas pelo inventariante, pode ser que algum dos herdeiros tenha interesse em obtê-la e o juiz do inventário não a tenha determinado. Assim, cabível o uso da ação de exigir contas, prevista no artigo 550 do CPC, considerando o dever legal de o inventariante prestá-las,

não sendo possível buscar as contas por meio de incidente no inventário. (ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. Inventário e partilha: teoria e prática. 2ª ed. Salvador: JusPodvim, 2020. p. 390).

### 3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

17) Na hipótese em exame, o alvará judicial para a venda do imóvel inventariado foi expedido em 25/08/2006, tendo sido efetivamente concretizada a alienação a terceiro em 20/07/2007.

18) Apesar de a recorrente, idosa que atualmente possui 98 anos e que é a única herdeira da autora da herança, ter sido definitivamente removida da inventariança por acórdão publicado em 06/04/2016, a ordem judicial de prestação de contas apenas foi dada em 14/06/2019 (ou seja, quase 12 anos após a concretização da venda do imóvel e mais de 03 anos após a remoção da recorrente).

19) Assim, é inviável a exigência judicial de prestação de contas incidentalmente ao inventário, ressalvada, repise-se, a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma de exigir contas.

### 4. DISPOSITIVO

20) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de tornar inexigível a prestação de contas do inventariante removido incidentalmente na ação de inventário, ficando logicamente prejudicado o exame da questão relativa ao prazo para cumprimento da ordem judicial de apresentação das contas.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0314233-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**REsp 1.941.686 /  
MG**

Números Origem: 10701061426360009 13899806420198130000

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA HELENA CARVALHO RAMOS MAGALHÃES  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA - MG107231  
RECORRIDO : VICTORIA HELENA DE CARVALHO RAMOS MARQUEZ - ESPÓLIO  
REPR. POR : WASHINGTON LUIZ GOMES DA SILVA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ GOMES DA SILVA - MG093488

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. **ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHÃES FERREIRA**, pela parte RECORRENTE:  
**MARIA HELENA CARVALHO RAMOS MAGALHÃES**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.